

“Só se pode viver perto de outro, e conhecer outra pessoa,
sem perigo de ódio, se a gente tem amor.”
(Guimarães Rosa)



Português de Ofício

Entre aspas

As aspas ou vírgulas dobradas são recursos úteis à redação. Funcionam como sinalizadores de condições externas ao conteúdo, que devem estar claras no interior do texto, como citações, palavras estrangeiras, etc. Vejamos abaixo algumas das situações mais comuns de uso das aspas.

Nas transcrições textuais

1. Se a citação abrange todo o período, as aspas devem ser fechadas após o ponto.

"Antes de enfeitar nossas casas com belos objetos, temos de descascar as paredes, e descascar nossas vidas, e trocar o belo modo de vida e a bela administração doméstica por bons alicerces: ora, o gosto pelo belo se cultiva melhor ao ar livre, onde não há casa nem administração doméstica."

2. Quando o final da citação coincide com a pausa do período e é apenas uma parte da proposição, o ponto recairá após as aspas.

Interessante pensamento de Thoreau, segundo o qual, comparada à moda, “a tatuagem não é tão medonha como dizem”. Segundo o autor, “não é bárbara pelo simples fato de que a impressão é profunda e indelével”.

Fique atento! Essa opção não é adequada se o sinal de pontuação original for importante para a compreensão ou sentido do texto, como no caso de pontos de interrogação, exclamação ou reticências. Tenha apenas o cuidado com a dupla pontuação. Se a citação termina com um desses pontos, inclua-o nas aspas, mas não acrescente pontuação em seguida. Veja:

Dirigiu-me um assustado “Como foi isso?” Sem resposta, seguimos em silêncio até o carro.

3. Se a citação vem acompanhada de dados entre parênteses, o ponto é colocado no final da sentença.

"Mas, ai!, os homens se tornaram os instrumentos de seus instrumentos" (em "Walden", de Henry David Thoreau).

4. Para realçar nomes de obras, publicações (jornais, revistas, etc.), apelidos

“Walden” de Thoreau foi um livro muito importante para o movimento **beat**.

Aquela Resolução Administrativa foi divulgada no “Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT”.

A mãe do Benvindo sempre o chamou de “passarinho”, porque um dia ele vai voar.

Marcam palavras, expressões citadas

Notamos que o “se” estava muito presente na fala daquele homem.

No verso “como dois e dois são quatro”, Ferreira Gullar parece garantir que tudo vale a pena.

Indicam neologismos e estrangeirismos

Devemos evitar o uso de “quórum”, porque no Vocabulário Ortográfico de Língua Portuguesa (VOLP) consta apenas o termo latino “quorum”, sem acento

Atenção! As palavras estrangeiras devem ser destacadas, mas não exclusivamente por aspas. Podemos usar *itálico*, **negrito** ou o menos aceito sublinhado. O importante, nesses casos, é a definição de que sinal será utilizado e manter o padrão em todo texto.

Fique atento: a ABNT sugere que as citações diretas com mais de três linhas sejam destacadas com recuo de 4 cm da margem esquerda, com letra menor que a do corpo do texto e sem aspas.

Até a próxima!

Dúvidas, perguntas ou sugestões: sedoc@trt3.jus.br

Fontes básicas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação – citações em documentos – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

LUFT, Celso Pedro. **Grande manual de ortografia**. 3 ed. São Paulo: Globo, 2012.



A importância do arquivista no processo de Gestão Documental

O acervo documental tem crescido exponencialmente em variadas áreas. Diante da impossibilidade de guarda de toda a massa documental produzida ou recebida pelas instituições, a eliminação de documentos, além de necessária, se revela obrigatória. Mas, para que a destinação de documentos ocorra sem perda de dados preciosos, é indispensável uma análise técnica. Só então será possível definir se o documento será preservado ou eliminado.

Para a adequada avaliação de documentos, o arquivista é o profissional capaz de perceber os matizes de um documento, os traços imperceptíveis ao leigo mas valiosos para uma instituição, grupo ou pessoas. Ele dispõe de conhecimento técnico que o permite definir a tipologia e o percurso dos documentos. Afinal, a história não se faz somente com documentos que “nasceram para ser históricos”, conforme ensina Belloto*, mas também com papéis cotidianos, em que retratado o dia a dia administrativo.

As informações trazidas para um acervo devem dar aos interessados visões gerais e parciais da sociedade num certo período, de modo que possam eles contar com o maior número de elementos possíveis, e não apenas com os obtidos a partir de “documentos de efeito”, cujo estudo isolado acaba por espelhar visão distorcida do passado.

Dessa forma, para que o documento desponte da produção e tramitação ao uso acadêmico, científico e cultural – constatado o valor para além das razões primárias de sua criação –, suas potencialidades devem ser corretamente reveladas. Daí a importância do trabalho de um arquivista para o sucesso da Gestão Documental, até porque é ele o responsável por recuperar a informação e elaborar instrumentos de pesquisa, observando as três idades dos arquivos: corrente, intermediária e permanente.

Um novo desafio que se descortina para tal profissional é o manejo com as tecnologias da informação e da comunicação (TIC), traço de presença marcante nos dias atuais.

Mas isso é assunto a ser tratado em outras linhas.

Até breve!

Fonte básica

*BELLOTO, Heloísa Liberalli. Arquivos permanentes: tratamento documental. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.



RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JULGAMENTO EXTRAPETITA. Constatase que em razões de revista a parte não cuidou de indicar violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco apontou contrariedade à Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais desta Corte, razão pela qual, seu recurso está desaparelhado, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. PROFESSORA. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE VOCAL. DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. CULPA PRESUMIDA.** O laudo pericial produzido e transcrito no acórdão recorrido informa que a autora é portadora de "DISFONIA CRÔNICA POR POLIPO - PV A DIREITA com o Cid 10 R49-0. TRABALHO SE APRESENTA COMO CONCAUSA DA DOENÇA DA AUTORA. Mais adiante, ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o "expert" destaca que o uso excessivo da voz contribuiu para o aparecimento da doença, e que o "NEXO DE CAUSALIDADE COM A DOENÇA DA AUTORA.". Em seguida o TRT acrescenta que: "O perito concluiu à fl. 345, que a Reclamante é portadora de Disfonia Crônica por Polipo - PV a direita, tendo o trabalho se apresentado como concausa para o surgimento da enfermidade". No entanto, constata-se que o TRT não reconheceu a existência de doença ocupacional, fundamentando em síntese que "o abuso ou mau uso vocal, causa desencadeante da doença a que foi acometida a Reclamante, foi provocada pela iniciativa exclusiva da Empregada, que optou por trabalhar em jornada dupla". Mesmo reconhecendo a conclusão da perícia no sentido de existir concausalidade, conforme inciso I do art. 21 da Lei 8.213/1991, como configurador da existência da doença do trabalho, o TRT adotou o entendimento de que não poderia presumir a culpa da empresa, e que a concausalidade não seria suficiente para ensejar o dever de reparação. Por essa razão, estabelecido pelo acórdão regional que o exercício da função desempenhada pela reclamante (professora) contribuiu para o acirramento da doença profissional (perda da capacidade vocal) e considerando que o empregador tem o controle sobre toda a estrutura, direção e dinâmica do estabelecimento empresarial, tem-se por aplicável a culpa presumida. Nesse contexto, restam configurados todos os elementos caracterizadores da existência de moléstia profissional, bem como o dever de reparação (dano - incapacidade parcial, nexo de concausalidade e culpa). **Recurso de revista conhecido e provido. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Uma vez reconhecida a doença ocupacional, deve ser restabelecida a sentença que condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em relação

ao dano material, constata-se que o juízo de primeira instância indeferiu. O reconhecimento da responsabilidade civil levaria à condenação não só do dano moral, mas do dano material também. Ocorre que não consta do acórdão regional, nem mesmo da petição inicial ou do laudo pericial (que não se encontra nos autos), o percentual da perda da capacidade laborativa da autora. À míngua de elementos fáticos que permitam aferir o percentual de perda da capacidade laborativa da empregada, necessário se faz o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que seja fixado o valor do pedido de danos materiais. Neste aspecto, o recurso deve ser provido para, uma vez reconhecida a responsabilidade civil da empresa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja analisado o pedido de indenização por danos materiais. Recurso de revista conhecido e provido. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. No que se refere ao desvio de função decorrente do suposto reconhecimento da existência de paridade das atividades executadas pela recorrente e pelo coordenador pedagógico, embora a autora afirme que o preposto da empresa teria confessado suas alegações, o TRT registra que este fato não foi demonstrado. Ao contrário, consigna que não houve prova "do desempenho da função de Coordenadora, tampouco do pagamento de gratificação correspondente. Destarte, tendo a Obreira/Recorrida afiançado, em seu interrogatório, que há diferença de auxiliar pedagógica e coordenadora, não há como subsistir a condenação no pagamento de diferenças salariais, cujo fato constitutivo não restou comprovado.". Dentro desse contexto, longe de violar o artigo 818 da CLT, o TRT conferiu-lhe a correta interpretação. Recurso de revista não conhecido. (TST - 2ª Turma - RR-0004200-55.2009.5.20.0001 - Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann - Disponibilização: DEJT/TST 14/09/2017, p. 486-487).



Legislação

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 224, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3
11/10/2017

Edita a Tese Jurídica Prevalente N. 17 do Egrégio TRT da 3ª Região.

[PORTARIA GP N. 471, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 13/10/2017

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais, no período de 30 de outubro a 1º de novembro de 2017, nos feitos em que figure como parte ou como fiscal da ordem jurídica

o Ministério Público do Trabalho, em tramitação nas Varas do Trabalho de Poços de Caldas, Pouso Alegre, Itajubá e Santa Rita do Sapucaí

[PORTARIA SEGP N. 2.126, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 18/10/2017

Suspende, “ad referendum” do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Posto Avançado de Aimorés no dia 31 de outubro de 2017, em razão do feriado dedicado ao Dia do Evangélico, nos termos do Decreto Municipal n. 048/2016, de 03 de outubro de 2016.

[PORTARIA NFTVAR N. 2, DE 4 DE JULHO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 13/10/2017

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados pelo Núcleo do Foro Trabalhista de Varginha.

[PORTARIA NFTVAR N. 4, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 13/10/2017

Constitui a Comissão para desfazimento de bens inservíveis do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Varginha.

Conselho Nacional de Justiça

[PROVIMENTO CORREGEDORIA N. 61, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017](#) - DJe 18/10/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

ENAMAT

[ATO ENAMAT N. 10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017](#) (Republicação) - DEJT/ENAMAT 13/10/2017

Dispõe sobre as Comissões Executivas Locais do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

[ATO ENAMAT N. 11, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017](#) (Republicação) - DEJT/ENAMAT 13/10/2017

Dispõe sobre a composição das Comissões Examinadoras, da Comissão Especial e da Comissão Multiprofissional do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

[RESOLUÇÃO MT N. 860, DE 22 DE AGOSTO DE 2017](#) - DOU 18/10/2017

Altera a Resolução n. 553, de 2007, que aprovou o Regulamento do Fundo de Investimento do FI-FGTS.

[PORTARIA MT N. 1.129, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017](#) - DOU 16/10/2017

Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016.